

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao §5º do art. 61 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“§5º. Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro (4) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que trata o artigo 4º desta lei não poderá ultrapassar o limite de 20 (vinte) por cento da área total do respectivo imóvel, computadas todas as demais limitações e restrições administrativas desta lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar e o pequeno agricultor tem pouca ou nenhuma condição de ampliar as limitações e restrições ambientais que, somadas, tornam-se excessivas. E por este motivo é proposto o limitador de 20 (vinte) por cento. A redação atual remete, exclusivamente, para a Reserva Legal. Na Amazônia poderá chegar a 35 (trinta e cinco) por cento em área de cerrado e 80 (oitenta) por cento em área de floresta.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ